PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Impõe critérios ambientais para a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, visando o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de subsídios governamentais à cadeia produtiva de produtos de origem animal, como instrumento econômico e financeiro para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

- I a cadeia produtiva de produtos de origem animal abrange os seguintes agentes:
- a) os estabelecimentos industriais e as propriedades rurais referidos na alínea "a" do art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;
- b) os pecuaristas e demais fornecedores de animais destinados ao abate:
- c) os fornecedores de grãos, cereais, rações e outros insumos vegetais utilizados na alimentação animal;
- II o desenvolvimento rural sustentável é aquele que promove o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis, com a conservação dos recursos naturais e da capacidade produtiva dos ecossistemas;
- III os subsídios governamentais são benefícios econômicos diversos concedidos pelo poder público, incluindo subvenções, incentivos





fiscais, créditos para financiamento, empréstimos com taxas menores do que as de mercado, perdão de dívidas, renúncias a obrigações, doações ou cessões de ativos, dentre outros definidos em regulamento.

Art. 3º Os agentes da cadeia produtiva de produtos de origem animal somente estarão aptos ao recebimento de subsídios governamentais mediante a comprovação das seguintes condições:

- I cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei nº
 12.651, de 25 de maio de 2012;
- II não ter sofrido penalização por crimes ambientais contra a flora e a fauna no período de 36 (trinta e seis) meses antecedentes à data de solicitação de benefícios econômicos governamentais;
- III aquisição de grãos, cereais, insumos de nutrição animal, matrizes, animais para cria, recria, engorda ou abate originados de estabelecimentos rurais que cumpram as condições estabelecidas nos incisos I e II do caput.
- §1º A comprovação das condições de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo será disponibilizada de forma eletrônica e automática pelos órgãos públicos competentes.
- § 2º Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, deverão ser adotados procedimentos de rastreabilidade auditáveis pelo poder público ou por entidades certificadoras credenciadas, conforme regulamento.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente a adoção de medidas legislativas com o objetivo de combater o desmatamento ilegal e os incêndios florestais relacionados à agropecuária, que destroem o meio ambiente do País.

Nesse sentido, a fim de desestimular o cometimento de infrações ambientais e, dessa forma, colaborar para o alcance dos objetivos nacionais de desenvolvimento sustentável, os recursos subsidiados e





incentivos econômicos para a expansão da atividade agropecuária devem ser concedidos de forma criteriosa pelo poder público, sobretudo quando destinados ao fomento da cadeia produtiva bovina, tendo em vista que a expansão da atividade pecuária está intimamente relacionada com o aumento dos índices de desmatamento e queimadas, especialmente na Amazônia, Cerrado e Pantanal.

Em 2020, os biomas brasileiros sofreram severas perdas com incidência recorde de incêndios e desmatamentos, chamando a atenção mundial. A situação de nosso País é delicada, pois ao mesmo tempo que somos um dos mais importantes "players" do mercado internacional de produtos agrícolas, detemos a maior biodiversidade e uma das maiores reservas de recursos hídricos do planeta.

O Pantanal, por exemplo, que teve 6 milhões de hectares (29% do Bioma) queimados em 2020, é a maior área úmida tropical do mundo, tendo sido declarado Patrimônio da Humanidade pela Unesco.

Por sua vez, o Cerrado, reconhecido como a savana mais rica em biodiversidade do planeta, já perdeu mais de 50% de sua área para o desmatamento nas últimas décadas: área equivalente ao tamanho somado da Espanha, Inglaterra, Itália e Portugal.

Já a Amazônia, maior e mais biodiversa floresta tropical do mundo, perde um campo de futebol de sua área de florestas a cada minuto.

O mais alarmante dos dados de desmatamento do nosso País é que cerca de 99% de todo ele é ilegal, sendo que apenas 1% das multas por desmatamento foram efetivamente pagas nos últimos 25 anos.

Ou seja, há um incentivo financeiro ao desmatamento, pois, além de as multas aplicadas e efetivamente pagas serem irrisórias, boa parte da atividade agropecuária conta com farta disponibilidade de recursos subsidiados para sua expansão, especialmente nas áreas de fronteira agrícola no Norte, Nordeste e Centro Oeste do País, que contam com Fundos Constitucionais de Financiamento para o desenvolvimento regional.





4

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei que visa a direcionar a aplicação dos subsídios governamentais para o fomento de

atividades agropecuárias lícitas, desenvolvidas sustentavelmente.

Para tanto, propomos vedar a concessão de benefícios econômicos subsidiados para atividades que não sejam desenvolvidas com respeito ao novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), bem como para aqueles agentes da cadeia produtiva de produtos de origem animal que tenham sido penalizados por crimes ambientais no período anterior de 36 meses e também para aqueles que adquiram animais e insumos de nutrição animais

oriundos de áreas de desmatamento ou com incidência de crimes ambientais.

As medidas que propomos propiciarão não apenas uma aplicação mais racional dos escassos recursos públicos em atividades rurais sustentáveis, como também ajudarão a melhorar a imagem do País no cenário internacional de produtos agropecuários e poderão abrir portas nos mais exigentes mercados, cada vez mais restritivos no que tange à importação de produtos agropecuários originados de áreas ilegalmente desmatadas.

Por acreditarmos que esta proposição seja extremamente oportuna e de interesse público, pedimos o apoio dos nobres colegas para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART



